



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601206-68.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601206-68.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOAO GABRIEL COSTA LINS DEPUTADO FEDERAL, JOAO GABRIEL COSTA LINS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. OMISSÕES E FALHAS NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha apresentada por candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Parecer Técnico Conclusivo da SCEP sugeriu a desaprovação das contas e recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, apontando irregularidades não sanadas.
3. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e recolhimento ao erário.

4. Petições apresentadas após emissão do parecer técnico foram desconsideradas por intempestividade e ausência de instrumento procuratório válido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões principais:

(i) verificar a possibilidade de apreciação de documentos apresentados de forma intempestiva.

(ii) saber se as irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo comprometem a transparência e confiabilidade das contas;

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prestação de contas de campanha deve observar rigorosa transparência, especialmente em relação ao uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme previsto no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Foram identificadas irregularidades relevantes não sanadas pelo prestador, entre as quais:

(i) duplicidade de despesas, falta de especificação de serviços prestados, e ausência de adequada comprovação de gastos com combustíveis e motoristas; (ii) falhas graves na comprovação de diversas despesas.

8. A jurisprudência do TSE impede a valoração de documentos apresentados de forma intempestiva, especialmente quando a parte foi previamente intimada a suprir as falhas e permaneceu inerte (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber).

9. No caso, o prestador foi silente em relação a diversas diligências e apresentou documentos fora do prazo, comprometendo o contraditório e a fiscalização.

10. A gravidade das irregularidades e omissões impede a aprovação das contas, configurando violação aos princípios da transparência e da regularidade na aplicação de recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas desaprovadas com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, impondo-se ao candidato a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 129.602,62 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação de regularidade no uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), aliada à omissão na apresentação de documentos exigidos, enseja a desaprovação das contas e a obrigação de devolução dos valores ao erário."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 30, III, e 32; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, 60, § 3º, e 79, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 18/05/2018; TRE-AL, REI nº 0600433-44.2020, Rel. Des. Carlos Cavalcanti De Albuquerque Filho, DJE-31, 23/02/2024. TRE-AL, REI nº 0600542-66.2020, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, DJE-20, 02/02/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Federal JOÃO GABRIEL COSTA LINS, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de RR\$ 129.602,62 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JOÃO GABRIEL COSTA LINS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10215872.
3. A avaliação preliminar apontou algumas falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Decorrido o prazo, no dia 14/10/2024, foi juntada, em 17/10/2024, petição requerendo a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.
5. O prestador trouxe aos autos, em 04/11/2024, prestação de contas retificadora, acompanhada de diversos documentos, tendo este relator, por meio do despacho id. 10233380, determinado a remessa do feito à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, para análise.

6. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10239670, sugerindo a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 129.602,62 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos).
7. No dia 26/11/2024, houve a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, em cumprimento ao despacho id. 10240356, da mesma data.
8. Em 29/11/2024, foi juntada petição (id. 10243164), requerendo dilação de prazo, por 03 (três) dias a contar do despacho desta relatoria, para apresentação de informações e documentos, com vistas a esclarecer os apontamentos constantes do Parecer Técnico Conclusivo.
9. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu, no dia 02/12/2024, o Parecer id. 10246569, chamando atenção para a preclusão para a juntada dos documentos após o esgotamento do prazo concedido quando da juntada do Parecer Técnico Conclusivo, bem como se manifestando pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valores ao erário, nos mesmos termos sugeridos pela unidade técnica.
10. Após emitido o parecer ministerial, e quando o processo já havia sido incluído em pauta, houve a juntada, no dia 18/12/2024, às 15h39m, da petição id. 10260537, alegando a ausência de deliberação acerca de pedidos de dilação de prazos anteriormente formalizados e requerendo nova dilação de prazo e requerendo: a) o envio dos autos ao SCEP para análise dos documentos e justificativas apresentadas, a fim de atualização de eventuais valores a serem devolvidos para o erário da União, desde já reforçando que não se pede alteração em eventual posicionamento de julgamento das contas, mas tão somente referente a valores; e, subsidiariamente, b) que haja a retirada do processo de pauta de julgamento virtual e para inclusão em pauta de julgamento presencial, a fim de que haja devida sustentação oral, privilegiando o exercício da advocacia, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
11. É, em suma, o relatório.

VOTO

12. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
13. O prestador registrou ter arrecadado um total de R\$ 286.180,29 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) em recursos do FEFC; R\$ 180,29 (cento e oitenta reais e vinte e nove centavos) em recursos próprios; R\$ 30.000 (trinta mil reais) em recursos estimáveis de pessoa física; e R\$ 6.000,00 (seis mil) em recursos próprios estimáveis.
14. Registra o Parecer Técnico Conclusivo, entretanto, que o prestador não teria comprovado a regularidade no emprego do montante de R\$ 129.602,62 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), provenientes do FEFC.
15. Segundo a SCEP, após realizadas as diligências cabíveis, houve a permanência das seguintes falhas (itens 13.1, 13.2, 13.3, 16, 17, 18 e 19 do Parecer Técnico Conclusivo id. 10239670):

13.1 O item 6.1 do Parecer de Diligências Id.10215872 solicitou explicações sobre as despesas de Iluminação e decoração com luz de led da NF nº 2, no valor de R\$ 6.870,00, Id. 9939176, quando há registrado despesa de R\$ 35.250,00 (Id. 10230856) para o mesmo evento, cuja descrição inclui passarela led, piso de led, iluminação cênica do salão e movings das cores azul e vermelho.

Análise dos Documentos: O prestador foi silente com relação a este item. A comparação entre as despesas indica que a despesa da Nota Fiscal nº 02, emitida por José Ricardo Napoleão Soares no valor de R\$ 6.870,00, Id 10230865 e a despesa da Nota Fiscal nº 02, emitida por Daniel de Macedo Ramalho em 09/09/22 no valor de R\$ 35.250,00 no Id. 10230856 indica que a primeira despesa está contida na segunda.

A nota fiscal acostada no Id. 10230856 no valor de R\$ 32.250,00 contém descrição de vários serviços consistentes com a logística de realização de um evento de porte contanto, inclusive, com vários itens de iluminação cênica.

Assim, consideramos a despesa do Id. 10230865 uma despesa irregular por ser um pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço. A não comprovação adequada da realização da despesa é uma IRREGULARIDADE cominada com a obrigação de devolução ao Erário do valor indicado como irregular, nos termos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No caso em tela, R\$ 6.870,00.

13.2 O item 6.2 do Parecer de Diligências, solicitou a especificação do serviço prestado por LÍVIA ALVES PEDROSA DE ARAÚJO, no valor de R\$ 540,00 registrados na NF nº 1, Id. 9939195.

Análise dos Documentos. O prestador manteve-se silente com relação a este item.

A análise das peças mostrou que a descrição contida na nota fiscal - "Evento de lançamento da candidatura do deputado federal Joãozinho no dia 07/09" - não é capaz de discriminar qual serviço foi realizado para o prestador de contas. Sobre o tema, a jurisprudência do TSE entende que: (...)

Com este fundamento, consideramos o não detalhamento da atividade desenvolvida pela fornecedora ao prestador de contas é uma IRREGULARIDADE, cominada com a obrigação de devolução ao Erário do valor incicado como irregular, nos termos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No caso em tela, R\$ 540,00.

13.3 O item 6.3 do Parecer de Diligências Id.10215872 solicitou a indicação da quantidade de pessoas servidas por Elisabete Guedes de Melo Buffet e casa de festas Ltda. na NF nº 151, no valor de R\$ 5.500,00, Id. 9939188.

Análise dos Documentos: O prestador foi silente em relação a este item. Não houve a indicação da quantidade de pessoas servidas no evento de modo que não há como aferir a regularidade da despesa realizada. Sobre o tema, a jurisprudência do TSE entende que: (...)

Com este fundamento, consideramos o não detalhamento da atividade desenvolvida pela fornecedora ao

prestador de contas é uma IRREGULARIDADE, cominada com a obrigação de devolução ao Erário do valor indicado como irregular, nos termos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No caso em tela, R\$ 5.500,00.

16. Após a exposição dos dados, o item 7.2 do Parecer de Diligências Id.10215872 questiona o que segue: As tabelas demonstram que foram disponibilizados para a utilização na campanha um total de 10 veículos. A leitura dos Termos de Cessão e dos Contratos de Locação que podem ser verificados nos Ids associados aos veículos nas tabelas, não previam que o abastecimento dos veículos corresse por conta do locador ou do cedente. Questionamos, qual a forma utilizada pelo prestador de contas para abastecer a frota de veículos utilizada na campanha.

Análise dos Documentos: O prestador não se manifestou com relação a este item. Não se pode imaginar que uma campanha com o registros de tantos veículos não tenha dispendido um único centavo em combustível. Considerando que veículos precisam de combustível para se movimentar, considerando que não há despesa registrada de combustíveis e lubrificantes, chega-se a conclusão que a despesa com combustível foi omitida da prestação de contas. E ainda, a compra deste combustível foi realizada fora dos parâmetros determinados pela Resolução do TSE nº 23.607/2019 e não passou por nenhuma das contas correntes abertas para movimentar as receitas e despesas de campanha. A omissão da despesa com combustível durante a realização da campanha constitui uma IRREGULARIDADE grave, indicativa de desaprovação das contas posto que atinge diretamente a transparência e a legalidade das despesas.

17. O item 7.3 do Parecer de Diligências Id.10215872 questionou o fato que, em todo o período de campanha, houve a contratação de apenas uma diária de serviço de motorista, Id. 9939183. Diante dessa informação questionou quem conduziu os automóveis locados e cedidos durante a campanha visto que não há contratação de motoristas para o período nem doação de serviços de motorista registrados na campanha.

Análise dos Documentos: O prestador manteve-se silente com relação a este questionamento. Considerando que automóveis não se movimentam sem condutor, considerando que não há contratação ou doação estimável de serviços de motorista para o período, constatamos que houve uma omissão do registro de despesas com a contratação de motoristas. E ainda, o pagamento destes condutores foi realizado fora dos parâmetros determinados pela Resolução do TSE nº 23.607/2019 e não passou por nenhuma das contas-correntes abertas para movimentar as receitas e despesas de campanha. A omissão da despesa de contratação de condutores dos veículos destinados à campanha constitui uma IRREGULARIDADE, indicativa de desaprovação das contas posto que atinge diretamente a transparência e a legalidade das despesas.

18. O item 8 do Parecer de Diligências Id.10215872 apontou a existência de 16 contratos de Coordenação política, que podem ser confirmados nos Ids associados na tabela abaixo, com diárias variando entre R\$ 90,91 e R\$ 487,00.

Com fundamento nas determinações contidas no art. 35, § 12 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, perguntou-se: 8.1 Qual a especificação das atividades executadas pelos coordenadores; 8.2 Quais seus locais de trabalho; e 8.3 Qual a justificativa dos preços contratados. As despesas com coordenadores estão demonstradas na tabela abaixo: (...)

Análise dos Documentos: O prestador não se manifestou sobre este item. As informações solicitadas contratado decorrem do acompanhamento e registro das atividades dos contratados durante o período de campanha, posto que se espera de um contratado que cumpra minimamente sua carga horária, prestando seus serviços em locais determinados. A omissão destas informações constituem uma irregularidade.

Analisando as informações e documentos apresentados, constata-se que o prestador não conseguiu apresentar motivos objetivos para diferença de valores pagos entre pessoas que foram contratadas para mesma função, não sendo possível atestar a regularidade dos pagamentos. Também verifica-se que os contratos apresentados para os contratados da mesma função atribuem as mesmas tarefas.

Com isso, ficam caracterizadas as irregularidades com sugestão de recolhimento dos valores pagos acima do valor diário pago para os contratados, que exerceram a mesma função, pagos com recursos do FEFC, conforme detalhamento abaixo:

Em conclusão, pelo descumprimento das determinações contidas no art. 35, § 12 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, a falta de cumprimento desta diligência constitui uma IRREGULARIDADE, cominada com a obrigação de recolher ao Erário o valor de R\$ 99.317,62 dispendidos irregularmente.

19. O item 9 do Parecer de Diligências Id. 10215872 solicitou documentação complementar com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais fundamentado nas disposições constantes no art. 53, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo especificado:

Análise dos Documentos: O não atendimento da diligência, constitui obstrução do trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade das contas.

O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços.

Cumprir destacar que as despesas, em referência, foram custeadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de campanha. E, justamente, em razão da natureza pública dos recursos empregados, tais gastos devem ser comprovados por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe: (...) Assim, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, relativo aos fornecedores acima identificados, caracteriza IRREGULARIDADE, geradora de potencial desaprovação, com a consequente devolução ao erário dos recursos públicos envolvidos, no montante de R\$ 17.375,00.

16. No presente caso, conforme detalhadamente relatado, após a emissão do Parecer Técnico Conclusivo

e a remessa do feito à Procuradoria Regional Eleitoral, o prestador apresentou a petição (id. 10243164) requerendo a concessão de prazo adicional para manifestação e juntada de documentos e uma segunda petição (id. 10260537), acompanhada de diversos documentos novos, pleiteando: a) o envio dos autos ao SCEP para análise dos documentos e justificativas apresentadas, a fim de atualização de eventuais valores a serem devolvidos para o erário da União, desde já reforçando que não se pede alteração em eventual posicionamento de julgamento das contas, mas tão somente referente a valores; e, subsidiariamente, b) que haja a retirada do processo de pauta de julgamento virtual e para inclusão em pauta de julgamento presencial, a fim de que haja devida sustentação oral, privilegiando o exercício da advocacia, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

17. Ocorre que, ao ser analisada a procuração id. 10260538, verifica-se que se trata de documento apócrifo, circunstância que obsta o conhecimento da pretensão contida na petição em questão.
18. Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.
19. É que os novos documentos não podem ser objeto de valoração neste julgado, tendo em vista que, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, trata-se da hipótese em que houve "*a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas*" (AgR- AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018).
20. Essa mesma linha interpretativa tem sido igualmente adotada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, conforme se extrai, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO POLÍTICO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. PERMANÊNCIA DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA APÓS O PRAZO REGULAMENTAR E DE GASTOS DE CAMPANHA SEM QUITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de desaprovação das contas de campanha, nos termos do voto do relator. Des. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO Relator. (TRE-AL - REI: 0600433-44.2020.6.02.0048 TANQUE D'ARCA - AL 060043344, Relator: Carlos Cavalcanti De Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 19/12/2023, Data de Publicação: DJE-31, data 23/02/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO RESOLUCIONAL. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº

23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA Relator. (TRE-AL - REI: 0600542-66.2020.6.02.0013 PENEDO - AL 060054266, Relator: Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 30/01/2024, Data de Publicação: DJE-20, data 02/02/2024)

21. Registre-se, ademais, que desde o momento em que houve a emissão do Parecer Técnico de Diligências, o prestador deixou de juntar manifestação tempestiva, tendo, ao contrário, trazido aos autos petição com um primeiro pedido de prorrogação do prazo que, a rigor, já havia até mesmo se esgotado.
22. Nesse contexto, não se faz cabível eventual alegação de que não houve o anterior descumprimento de prazo e que isso justificaria a juntada de documentos novos antes do julgamento da prestação de contas.
23. Diante disso, seja pela ausência de instrumento válido de procuração, seja, ainda, pela preclusão operada no presente caso, não merece acolhimento o pedido de análise e valoração técnica dos documentos tardiamente apresentados.
24. Quanto ao pedido de retirada do feito da pauta de julgamento do dia 19/12/2024, para sua inclusão em pauta presencial, o seu indeferimento é medida que se mostra adequada.
25. A respeito do tema, são aplicáveis as previsões normativas dos arts. 2º e 8º da Resolução TRE/AL nº 16.033/2020, *in verbis*:
26. Extrai-se do art. 2º supratranscrito que não há vedação legal a que o julgamento do presente feito ocorra em sessão virtual, e, cabendo ao relator a apreciação de tal questão, verifico não se tratar de demanda dotada de complexidade capaz de justificar a sua inclusão em pauta necessariamente presencial.
27. Acrescente-se que, como se observa do art. 8º, as sessões virtuais de julgamento possibilitam a juntada aos autos das respectivas sustentações orais, inclusive por meio de vídeo, de forma que não se mostra cabível cogitar em uma demanda desse tipo de eventual prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
28. Por tais motivos, indefiro o pedido de retirada do feito da pauta de julgamento virtual do dia 19/12/2024.
29. Superados tais pedidos, a análise da presente prestação de contas revela o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação, o que afeta substancialmente a verificação quanto à sua confiabilidade e transparência.
30. Verifica-se, por exemplo, que o prestador das contas foi silente em relação ao item 13.1, deixando de justificar o fato de a despesa constante da nota fiscal id. 10230865 estar contida na despesa discriminada na nota fiscal id. 10230856.
31. De igual forma, deixou o candidato de apontar a quantidade de pessoas servidas no evento realizado

por Elisabete Guedes de Melo Buffet e casa de festas LTDA (item 13.3).

32. Silêncio também foi a postura do prestador quanto ao questionamento acerca de durante todo o período de campanha ter havido a contratação de apenas uma diária de motorista (id. 9939183), conforme apontado no item 17.
33. Situação mais grave foi a relativa ao item, afinal, foi o candidato instado a esclarecer as despesas com contratos de coordenação política, indicando: qual a especificação das atividades executadas pelos coordenadores; quais seus locais de trabalho; e qual a justificativa dos preços contratados.
34. Neste ponto, como, mais uma vez, manteve-se silente o prestador, restou sem a devida comprovação o gasto de recurso da ordem de R\$ 99.317,62, de origem público.
35. O cenário exposto demonstra a gravidade das omissões e falhas detectadas e da incapacidade do prestador de saná-las oportuna e adequadamente.
36. Deve-se lembrar que, nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução 23.607/2019, havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral pode exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.
37. Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022 (art. 79, § 1º, da Resolução 23.607/2019)
38. Diante de todo o exposto, e na linha dos pareceres técnico e ministerial, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Federal JOÃO GABRIEL COSTA LINS, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de RR\$ 129.602,62 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
39. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator